

## PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem – BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

### EMENDA ADITIVA Nº /2020

Acrescente-se, onde couber, no art. 23 do Projeto de Lei nº 4.199, de 2020, dispositivo com a seguinte redação:

Art. 23. A Lei nº 10.893, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

“Art. 26. ....

I. ....

n) às Empresas Brasileiras de Navegação e às Empresas Brasileiras de Investimento na Navegação habilitadas no Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem – BR do Mar, até 100% (cem por cento) do projeto aprovado para construção realizada em estaleiro brasileiro de qualquer embarcação de interesse do desenvolvimento da Marinha Mercante e para operação dentro do escopo do Programa.

.....  
§2º Nas hipóteses de que trata a alínea “n” do inciso I do “caput”, o financiamento será concedido à Empresa Brasileira de Navegação ou a Empresa Brasileira de Investimento na Navegação com prazo de carência de 60 (sessenta) meses, prazo de pagamento de 30 (trinta), devendo qualquer outro encargo devido ao agente financeiro ser suportado pelo próprio FMM e não repassado ao tomador”.

### JUSTIFICAÇÃO

A redação original do Projeto de Lei nº 4.199, de 2020, é extremamente permissiva à entrada de embarcações estrangeiras afretadas em águas brasileiras, concedendo

suspensão fiscal de todos os tributos federais na entrada destas embarcações em território nacional e pretendendo conferir a estas embarcações o status e os benefícios de uma embarcação de bandeira brasileira.

Soma-se a isto o fato de que a remessa ao exterior para pagamento de afretamento de embarcação goza da benesse de ter a alíquota do IRRF zerada por força do art. 1º da Lei nº 9.481/97. Este conjunto de incentivos tornará o afretamento de embarcação estrangeira para operação no País tão vantajoso que configurará concorrência desleal com os estaleiros nacionais, tendo em vista a discrepância que será gerada entre a economicidade do afretamento de embarcação estrangeira e a construção de uma embarcação nacional nova.

Este nível de descaso com a indústria nacional e de privilegiamento à entrada de bens estrangeiros é injustificado e inédito no mundo para países com a tradição, a capacidade instalada e a disponibilidade de mão de obra especializada de construção naval que o Brasil tem.

Além disso, como sabido, os estaleiros navais são geradores de empregos diretos e indiretos e de renda para as populações das áreas onde se instalam, servindo como verdadeiros vetores de desenvolvimento para essas regiões. Caso o projeto seja aprovado da maneira como foi proposto, a resultante será uma massiva exportação destes postos de trabalho para países como a China, o que não é condizente com a premente necessidade brasileira de gerar empregos para combater as taxas de desemprego atualmente experimentadas.

Diante disto, o que se pretende com a inclusão do dispositivo proposto nesta emenda é equilibrar a balança da relação do custo benefício de se construir uma embarcação no Brasil frente à opção de afretar embarcação estrangeira.

Importante notar que a alternativa proposta é salutar tanto para as Empresas Brasileiras de Navegação e Empresas Brasileiras de Investimento na Navegação quanto para os estaleiros navais nacionais, tendo em vista que não visa a barrar a possibilidade de afretamento de embarcação estrangeira para cabotagem, mas apenas dotar as EBNs de uma alternativa economicamente interessante para construir no Brasil.

Salienta-se, ainda, que atualmente o FMM possui cerca de 16 bilhões de reais em caixa e vem enfrentando uma escassez de projetos nos quais alocar este valor, além de ser esperado um crescimento da arrecadação do AFRMM junto com a retomada econômica do País, comprovando, portanto, a capacidade que o FMM tem de suportar a medida aqui proposta.

Deputada **Professora Dayane Pimentel**  
**PSL/Bahia**





## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Professora Dayane Pimentel)

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem – BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

Assinaram eletronicamente o documento CD202554611400, nesta ordem:

- 1 Dep. Professora Dayane Pimentel (PSL/BA)
- 2 Dep. Felipe Francischini (PSL/PR) - LÍDER do Bloco PSL, PTB, PROS \*(P\_7689)
- 3 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD,  
SOLIDARIEDADE, AVANTE

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.